



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003306/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.901 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar a efetividade da prestação dos respectivos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 6/14), lavrado em 19/03/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.530,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 118/122), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 104/108, instruída com os documentos de fls. 109/164 e argumenta, em síntese, o que se segue.

Aduz que, , por não provar os pagamentos feitos a Maria Beatriz Santiago Santos, no valor de R\$1.200,00, e a Empresa de Participação e Medicina Consult, no valor de R\$3.830,00, relativos ao ano de 2003, efetuou o recolhimento do imposto devido e junta cópia do DARF para comprovar o pagamento.

Concorda que a despesa relativa ao pagamento no valor de R\$2.680,00, ano-calendário 2004, declarada ao profissional Marcos Vinícius Fernandes de Castro deve ser mesmo glosada e o imposto a pagar decorrente da glosa deduzido da restituição a que tem direito no exercício 2005.

Salienta que os comprovantes das demais despesas foram devidamente explicados e são legítimos.

Ressalta que juntou recibos e declaração emitidos por Janine Muniz Toledo, podendo os saques ser comprovados mediante pesquisa no extrato bancário apresentado. Ainda destaca-que a fiscalização pautou seu procedimento em presunção, ao considerar que os serviços não foram prestados ao impugnante.

Afirma que em nenhum momento informou pagamento a Marcos Vinícius Fernandes de Castro, no ano de 2003. Foi declarada despesa realizada com Marcos Vinícius Guimarães Corrêa, no valor de R\$1.170,00, devidamente explicada e comprovada.

Diz que parte dos pagamentos à psicóloga Sueli de Melo Miranda ocorreu por meio de cheques ao portador, como demonstra cópias dos canhotos anexadas aos respectivos recibos e o extrato bancário carreado aos autos.

Alega que os serviços contratados da profissional Deise Lúcia Corrêa Silva foram pagos no montante de R\$3.670,00, sendo que parte desse valor foi paga sob a forma de empréstimo envolvendo terceiros e a outra parte em dinheiro vivo.

Argui, no tocante a esses três prestadores citados, que a glosa efetuada não tem razão legal, tanto que a autoridade lançadora não faz nenhuma menção sobre quaisquer irregularidades desses profissionais no Termo de Verificação Fiscal.

Informa, quanto a Janine Muniz Toledo e a Giane Xavier da Silva, a juntada de recibos e declarações dessas profissionais, podendo os saques ser comprovados mediante pesquisa no extrato bancário apresentado. Ainda ressalta que a fiscalização

pautou seu procedimento em presunção, ao considerar que os serviços não foram prestados ao impugnante.

Conclui que a imputação fiscal carece de provas inequívocas da ocorrência da infração e pugna pela aplicação do inciso II, do artigo 112, do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interpretação da lei de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida sobre circunstâncias materiais do fato. Requer a insubsistência deste auto-de-infração.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-27.585 (e-fls. 182/188), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas médicas por meio de documentação hábil e idônea, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

Mantém-se a glosa da dedução relativa a desembolso de mesma natureza, quando os comprovantes apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo inequívoco, espelhem a realidade dos fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 192/201), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.390,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela toma-se conhecimento.

O crédito tributário em questão decorreu, como relatado, da glosa de despesas médicas pleiteadas como dedução pelo contribuinte nas DIRPF dos exercícios 2004, 2006 e 2007.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte reconhece a glosa da dedução indevida relativa a despesas no total de R\$5.030,00, declaradas em razão de serviços prestados pela Empresa de Participação e Medicina Consulte e pela profissional Maria Beatriz Santiago Santos e insurge-se contra o feito fiscal no que se refere às demais deduções glosadas.

Relativamente às despesas médicas, saliente-se que o art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, permite que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, sejam deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. (art. 8, §2º, III Lei nº 9.250/95)

Sobre o assunto dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9,250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, §1º estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e, §3º).

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação do impugnante.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que ocorreu durante a ação fiscal a que foi submetido o impugnante.

O que pretende o Fisco, na verdade, é exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade dos pagamentos relativos às despesas médicas pleiteadas como dedução.

Assim, instado a comprovar a real prestação dos gastos questionados por meio de seus efetivos pagamentos, o contribuinte juntou recibos e declarações dos profissionais contratados, acompanhados de extratos bancários do período.

Os recibos oferecidos, por si sós, foram considerados insuficientes pela autoridade lançadora para a aceitação da referida dedução no montante declarado, pois, na verdade, fazem prova tão-somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Importa ressaltar que o contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto de renda, no ano-calendário 2003; suposta despesa ocorrida com empresa emitente de recibos considerados tributariamente inidôneos pela Receita Federal. Intimado a apresentar os respectivos comprovantes, informou que não havia comprovação do pagamento, devendo o mesmo ser estornado. Também assumiu não haver meios de comprovar as despesas declaradas com os profissionais Maria Beatriz Santiago Santos, nestes autos, e Marcos Vinícius Fernandes de Castro, nos autos de nº 10680.003305/2008-81. Ressalta-se que tais profissionais figuram, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em processos de outras fiscalizações como emitentes de recibos sem a devida prestação dos serviços.

Isto posto, passo à análise dos documentos ofertados com a impugnação.

Relativamente ao desembolso no valor de R\$1.170,00 declarado ao cirurgião-dentista Marcus Vinícius G. Corrêa, o documento de fl. 112 comprova apenas o pagamento no valor de R\$140,00, pelo que faz jus o contribuinte à dedução dessa importância.

No tocante ao valor restante da despesa, a efetividade do pagamento não foi demonstrada. Há de registrar-se que o documento de fl. 114 não tem valor probatório nestes autos por referir-se ao ano-calendário 2000, que não é objeto desta autuação.

As cópias de canchotos de cheques ao portador anexadas a alguns dos recibos emitidos pela psicóloga Sueli de Melo Miranda confrontadas com o extrato bancário disponibilizado não atestam a efetividade dos pagamentos declarados, uma vez que não demonstram a transação financeira de desembolso ou a transferência dos valores declarados à profissional envolvida.

De mesmo modo, apenas os recibos emitidos pela fonoaudióloga Giane Xavier da Silva não comprovam a real prestação dos serviços e seus pagamentos. Pelas razões já expostas e pelo fato de também essa profissional figurar em outras fiscalizações como emitente de recibos sem a prestação de serviços correspondentes, outros elementos de prova deveriam ter sido apresentados.

No tocante à despesa declarada com a odontóloga Deise Lúcia Corrêa Silva, o documento de fl. 160 evidencia uma transferência bancária em data e valor distintos dos recibos apresentados. Assim, não se pode concluir que tal pagamento seja passível

de dedução da base de cálculo do imposto de renda, porque, pelos elementos apresentados não é possível saber se ele foi feito em decorrência de serviços odontológicos prestados.

Saliente-se que nenhuma cópia de cheque nominal aos respectivos profissionais foi carreada aos autos.

Ora, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da imprestabilidade dos comprovantes, mas incumbe ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire sobre os documentos.

É sabido que o pagamento de despesa médica não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o Fisco, que deve tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo. Por isso, o interessado na dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda deve acautelar-se na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Feitas as considerações acima, sou pela retificação do lançamento de ofício, relativo ao ano-calendário 2003, para o restabelecimento da dedução do pagamento de R\$140,00 feito ao profissional Marcus Vinícius Guimarães Corrêa, conforme discriminado no quadro abaixo:

...

Após a retificação acima e considerando o pagamento feito conforme extrato do processo de fl. 165, no valor de R\$1.383,26 (fl. 165), o total do imposto suplementar mantido neste auto-de-infração é de:

...

Em face do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação e manter o imposto suplementar a pagar no valor de R\$2.848,99 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), a ser exigido com os devidos acréscimos legais.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-003.901 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.003306/2008-25